REGULAMENTO (CEE) Nº 2895/92 DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1707/90 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de conservas de cogumelos de cultura originários de país terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2130/92 (6), a quantidade global que pode ser importada na Comunidade num dado ano é repartida entre dois grupos de importadores; que, no caso de os pedidos de certificados de um dos grupos de importadores não cobrirem a quantidade que lhe foi atribuída, o saldo será afectado ao outro grupo; que é necessário definir as normas de execução desta atribuição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« No entanto, no caso de a quantidade referida nas alíneas a) ou b) não ser objecto de pedidos, ou de o ser apenas parcialmente, a Comissão atribuirá o volume ainda disponível ao outro grupo de operadores, o mais tardar em 15 de Outubro do ano em curso, e determinará as regras aplicáveis aos pedidos e à emissão de certificados de importação relativos à quantidade assim atribuída. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.
(3) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.
(5) JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.
(6) JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 22.